



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ, APROVA E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL N.º 202 de 10 de dezembro de 2001.

EMENTA: Altera dispositivos na Lei Municipal
nº 074, de 29/03/96 (Código de Obras) e dá outras
providências.

Artigo 1º - Ficam modificados e acrescentados os artigos a seguir
mencionados da Lei nº 074, de 29 de março de 1996, que passarão a ter a seguinte redação:

I- "Artigo 4º -

§ 1º -

§ 2º - O projeto arquitetônico será entregue com no mínimo 3 (três)
cópias heliográficas ou xerográficas, podendo ser também plotadas com as mesmas
dimensões das anteriores e em escalas compatíveis às indicadas em cópia, sendo igualmente
válidas para a aprovação."

II- "Artigo 132 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

✓
§ 4º - Será destinada para uso público área equivalente com no mínimo
20 % (vinte por cento) da gleba total a ser loteada, somente nos casos de áreas superiores a
30.000 m² (trinta mil metros quadrados) tornando-se, no entanto, obrigatória a construção
preliminar da rede pública de esgotamento sanitário e conjunto de fossa séptica e filtro
anaeróbio, proporcional ao número de unidades do loteamento, sendo:

a) 10 % (dez por cento) destinados a equipamentos comunitários,
escolhidos de comum acordo entre a Prefeitura e o loteador;

b) 10 % (dez por cento) para uso público diverso, inclusive área verde
e praças."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

2

III – “**Artigo 140** – Os lotes resultantes da divisão de uma gleba, nos projetos de loteamentos, desmembramentos e reloteamentos poderão atender as seguintes disposições de projetos, à medida que forem requeridas as licenças.

Parágrafo Único – Os loteamentos em zonas residenciais definidas através do Plano Diretor do Município de Rio Claro ou em Legislação específica, disporão que os lotes resultantes de uma gleba deverão ter área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com as seguintes dimensões mínimas: de testada 10,00 m (dez metros) e de profundidade 25,00 m (vinte e cinco metros), devendo a metragem quadrada ser mantida em lotes não retangulares, admitindo-se a inserção de 2 (dois) círculos de 10,00 m (dez metros) de diâmetro.”

Artigo 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regularizar terrenos, construções, desmembramentos e remembramentos que se enquadrem nas alterações constantes da presente, desde que já tenham sido objeto de qualquer solicitação por parte dos proprietários, contribuintes ou legítimos interessados ou que venham a ser requeridos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará o contido nesta Lei, desde que necessário para a sua melhor execução.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Claro, 10 de dezembro de 2001.

DR. DIDÁCIO JOSÉ DE MORAES PENNA
Prefeito Municipal